



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.1

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
ADMINISTRATIVO	2
CAUTELARES	16

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

ATO Nº 22/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 01/2024/ GCFABIAN/TP, subscrito pela servidora Cleíse Angela Moraes Fontes, Chefe de Gabinete de Conselheiro, constante no Processo SEI nº 000244/2024;

RESOLVE:

I- TORNAR sem efeito o Ato de nomeação nº 282/2023, datado de 26.12.2023, publicado no DOE de mesma data, quanto ao nome da senhora **GABRIELA ALVES ALBUQUERQUE PACIFICO SEABRA**, a contar 01.12.2023;

II- NOMEAR a senhora **GABRIELA ALVES ALBUQUERQUE PACIFICO SEABRA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 05.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.3

PORTARIA Nº 46/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

R E S O L V E:

ATRIBUIR aos servidores **EOLANDO CORREA NETO**, matrícula n.º 0040533A, e **VANESSA DE QUEIROZ ROCHA**, matrícula n.º 0013668A, a Gratificação de Apoio Administrativo - GAA, prevista no art. 6º, da Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022 e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 29/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.4

RESOLVE:

LOTAR a servidora, CAROLINA HEINRICHS CORREA MARINHO, matrícula nº 0042757A, na DIRETORIA DE COMUNICACAO SOCIAL - DICOM, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 30/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR o servidor **THIAGO DE MENEZES ERSE**, matrícula nº 0009199C, na DIRETORIA DE SAUDE - DISAU, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.5

PORTARIA nº 31/2024 – GPDGP

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR o servidor **CARLOS JOSE LOBO BRAGA**, matrícula nº0035602B, na DIRETORIA JURÍDICA - DIJUR, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 32/2024 – GPDGP

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.6

RESOLVE:

LOTAR a servidora MARIA AUXILIADORA BERNARDO DE MATOS , matrícula nº0014710C, na DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA - DIPLAN, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 33/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR o servidor **CRISTOVAO MAIA DE SOUZA** , matrícula nº0027030C, na DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL - DICAMB, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.7

PORTARIA nº 34/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E

LOTAR o servidor **MIGUEL MILERIO LIRA**, matrícula nº0042943A, na DIVISAO DE MATERIAL - DIMAT, a contar de 23.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 35/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.8

LOTAR o servidor, **RAPHAEL RODRIGUES ALVES CAMELO COIMBRA**, matrícula nº0043117A, no GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL - GCG, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 36/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

LOTAR as servidoras, **PAMELA TAINARA DIEBE DOS SANTOS**, matrícula nº0042919A e **LISA INGRID CAVALCANTE TUPINAMBA**, matrícula nº0042900A, no GABINETE DO CONSELHEIRO - JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO - GCJOSUECLAUDIO, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.9

PORTARIA nº 37/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **GABRIEL AFONSO MIRANDA**, matrícula nº0037770C, no GABINETE DO CONSELHEIRO - JOSUÉ CLAÚDIO DE SOUZA NETO - GCJOSUECLAUDIO, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 38/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.10

LOTAR o servidor **ISAAC NEWTON SALTAO ATHAYDE**, matrícula nº0042749A, na DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA - DIAI, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA nº 39/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR as servidoras **ANA KARLA DE SOUSA BESSA**, matrícula nº0043087A e **THALITA ANY TRINDADE GOMES**, matrícula nº0043001A, na DIRETORIA DE SAUDE - DISAU, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.11

PORTARIA nº 40/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **LUISA DE ARAUJO LIMA COMITTI**, matrícula nº0041203B, na DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS - DGP, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 41/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.12

LOTAR o servidor **MATEUS ARIVAL FERREIRA BURTON**, matrícula nº0034339D, na DIRETORIA DA CONSULTA TECNICA - CONSULTEC, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 42/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR o servidor **ADALBERTO DOS SANTOS TAKETOMI JUNIOR**, matrícula nº0043109ª, na DIRETORIA DE SAUDE - DISAU, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.13

PORTARIA nº 43/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

LOTAR as servidoras **DEBORAH COSTA MENDES**, matrícula n.º0042781A e **JORCELIA FARIAS DANTAS PIRES**, matrícula n.º0042889A, na SECRETARIA GERAL DE INTELIGENCIA - SEGIN, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 44/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.14

LOTAR a servidora **BRENDA BETTINA DA SILVA MOTA**, matrícula nº 0028177B, na DIRETORIA DE SAUDE - DISAU, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 45/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR o servidor, **ADRIANO FERREIRA BARBOSA**, matrícula nº0038180C, na DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA - DIAI, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.15

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 158/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula 001.243-2A e **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula 000.364-6A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula nº 004.242.0-A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 17/2018** decorrente do (Processo nº 0002748/2021-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviços de **Links Dedicados de Acesso à Internet** com velocidade de 1 (um) GIGA + Filtro Anti-DDOS nesta Corte de Contas, no valor global de **R\$ 330.600,00** (trezentos e trinta mil e seiscentos reais), com vigência de 12 meses, de **01/07/2023 a 30/06/2024**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º- Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor n.º 41/2023, de 07 de abril de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





CAUTELARES

PROCESSO Nº 16.651/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tonantins

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Tonantins

ADVOGADO (A): Não possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Tonantins, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no portal eletrônico oficial

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, na pessoa do Sr. Francisco Sales de Oliveira, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal pelas pessoas portadoras de deficiência (fls. 2/3).
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 057/2023 - MP - FCVM à Prefeitura Municipal de Tonantins, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. O MPC aduz que, ao consultar o Portal de Transparência do Município, constatou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais, de igual modo, observou que não há a ferramenta de busca no, o que impede que os cidadãos possam encontrar as informações que precisam com maior facilidade. Ademais, verificou que inexistem no site da prefeitura as seguintes formas de acessibilidade: ferramentas de alterar o fundo para preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir (fl. 4).





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.17

4. Assim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta à supracitada Recomendação, o *Parquet* de Contas requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, de busca direta, possibilidade de alteração do fundo para preto e branco, inverter cores, destacar links, e a função de fonte regular e redefinir (fl. 12).
6. No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para:

(1) determinar que o representado implemente as seguintes ferramentas: leitor de tela, busca direta, possibilidade de alteração do fundo para preto e branco, inverter cores, destacar links, e a função de fonte regular e redefinir, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas (fl. 13).

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de folhas 22 a 24 e distribuída ao Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro na condição de Relator das Contas da referida municipalidade.
8. O referido Relator proferiu a Decisão Monocrática de folhas 107 a 110, acautelando-se quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, concedendo à Prefeitura Municipal de Tonantins prazo de cinco dias úteis para manifestação (fl. 114).
9. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.
10. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.18

11. Vale destacar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE n.º 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, essa função está disciplinada na Resolução n.º 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.19

- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Dessa forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Tonantins adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Prefeitura Municipal.

17. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais ocasionam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o Princípio Republicano do Estado Democrático de Direito e o da Separação de Poderes.

18. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração, ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

19. Vale ressaltar que, alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para,





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.20

em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o *status quo* para melhor instrução dos autos.

20. Assim, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito neste momento, em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, motivo pelo qual analiso e indefiro somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

21. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Tonantins, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.

b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

c) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) **CIENTIFICAR** o representante e o representado da presente decisão;

e) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI para instrução dos autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.21

PROCESSO Nº 16.885/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Autazes.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Manaus Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra – Eireli.

REPRESENTADO: Câmara Municipal de Autazes.

ADVOGADO(A): Augusto César Neto de Padua - OAB/MG 159.251.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela S a M Seleção e Agenciamento de Mão de Obra Ltda, Em Desfavor da Câmara Municipal de Autazes Acerca de Irregularidade Em Pregão Presencial Nº 015/2023-CPL.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.070.394/0001-36, em desfavor da Câmara municipal de Autazes acerca de irregularidade no Pregão Presencial nº 015/2023-CPL.
2. O Edital do Pregão Presencial n.º 010/2022-CPL/PMT tem por objeto:

Registro de Preços para eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação Geral Incluindo - Elétrica, Hidráulica, Pequenos Reparos, Limpeza Geral, Refrigeração, Poço, Bomba, Fossa Assepsia e Dedetização Mensal, destinados ao atendimento do plano de trabalho da Câmara Municipal de Autazes no decorrer do ano de 2024, com participação exclusiva de MEI, Micro e Pequenas Empresas Locais ou Regionais.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz que não está sendo disponibilizado o acesso ao Edital de licitação, embora solicitado do pregoeiro, ferindo o princípio da restrição de competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.
4. Através do Despacho e Decisão Monocrática de fls. 25-32, a presente Representação foi admitida, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012- TCE/AM, e, ainda, foi deferido o pedido de





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.22

medida cautelar, sendo determinada a suspensão do Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 015/2023-CPL, na fase em que se encontrasse, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

5. Por meio da referida Decisão, foram os interessados notificados para comprovar o cumprimento da decisão e apresentar justificativas e documentos referentes aos temas agitados no bojo da exordial desta Representação.

6. Assim, observa-se que o Senhor Markcley Lima de Araújo, por meio de seu advogado, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Jr, requereu a revogação da medida cautelar concedida pela Decisão anterior.

7. Registro, ainda, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.

8. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

9. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário,





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.23

ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prossequindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

12. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.24

13. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

14. Depreende-se dos autos que se trata de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.070.394/0001-36, em desfavor da Câmara municipal de Autazes acerca de irregularidade no Pregão Presencial nº 015/2023-CPL.

15. Esta Presidência, como dito acima, deferiu a medida cautelar sob o argumento de que estavam preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, ante a possibilidade de grave lesão ao erário e de risco ao resultado útil do apuratório acerca das eivas verificadas no processo licitatório, que repercutem nos contratos administrativos a ele vinculados, o caso concreto ora avaliado vindica atuação liminar, inclusive, para evitar o favorecimento de quaisquer concorrentes.

16. No entanto, entendo que a medida cautelar outrora concedida há de ser revista, isto porque, tem-se nos autos que não houve interesse de empresa alguma em adquirir o edital e, tampouco, houve a participação de quaisquer empresas em participar do certame, conforme documentos anexados.

17. Destaca-se que o objeto da licitação envolve a contratação de empresa para prestação de serviço inerentes a vários aspectos da atividade administrativa e legislativa da Câmara Municipal, cujo andamento não pode ser interrompido, observando-se o *periculum in mora* reverso, já que a medida cautelar concedida representa, data maxima venia, um desatendimento ao interesse público tutelado pela Administração Pública Municipal.





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.25

18. Assim, não estão presentes os requisitos da probabilidade do direito, *fumus boni iuris*, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, *periculum in mora*, em favor da empresa Representante. Entretanto, há a presença do *periculum in mora inverso*, que enseja a revogação da medida cautelar concedida, devendo dar continuidade ao certame.

19. Dessa forma, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** anteriormente concedida. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

19.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

19.2. OFICIE o Sr. Markcley Lima de Araújo, por meio de seu advogado, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Jr., para que tome ciência da deliberação desta Subscrevente, encaminhando-lhes em anexo cópia da presente decisão, com destaque para a concessão de prazo de 15 (quinze) para novas manifestações;

19.3. OFICIE a empresa Manaus Serviços de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra – Eireli;

19.4. Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.26

PROCESSO Nº 10064/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Thiago Rodrigues Gomes

REPRESENTADOS: RENATO FROTA MAGALHAES e Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF

ADVOGADO(A): Thiago Rodrigues Gomes, OAB/AM nº 8198

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Thiago Rodrigues Gomes Em Desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura-seminf, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Em Ato de Dispensa de Licitação Para Contratação da Empresa Construtora Pomar Ltda.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR.

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Thiago Rodrigues Gomes em face do Sr. Renato Frota Magalhaes, Secretário Municipal de Infraestrutura por possível irregularidade no processo de Dispensa de Licitação nº 2023.20000.200003.0.002232

A Dispensa de Licitação tem por objeto:

“Contratação de empresa especializada para a realização de serviços necessários a melhoria da infraestrutura para desobstrução do leito, com manutenção da profundidade (através de dragagem simples em fundo de leito móvel) do Igarapé do São Raimundo, Igarapé do Educandos e Igarapé do Tarumã”.

O Representante alega que o ato de dispensa do processo licitatório contratou a empresa CONSTRUTORA POMAR LTDA pelo valor global de R\$ 119.148.605,02 (cento e dezenove milhões cento e quarenta e oito mil seiscentos e cinco reais e dois centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e que a referida dispensa de licitação teria sido realizado estranhamente em 29/12/2023, quando a estiagem severa dos rios já não estavam mais causando tantos prejuízos para população, uma vez que o próprio igarapé do Tarumã encontra-se em processo de cheia e a sua dragagem se torna inviável e impraticável, ainda mais no prazo de 180 (cento e oitenta dias), visto que o Rio Negro vem subindo uma média de 12 cm (doze centímetros) por dia e com isso não existirá possibilidade de realizar a dragagem do leito dos igarapés citados, além de que o ato deveria ter sido adotado nos piores meses que ocorreu a estiagem (setembro e outubro) e não quando já estavam no processo





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.27

de cheia dos rios, violando o princípio da moralidade e da eficiência da administração, por se afigurar ilegítimo e antieconômico.

Em sede de cautelar, requer a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado à contratação direta do processo licitatório n. 2023.20000.200003.0.002232 até que haja decisão definitiva desta Corte.

A Representação foi admitida e a cautelar deferida, nos seguintes termos:

Isto posto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, de forma que com fundamento no art. 288 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM e Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO e DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, no sentido de suspender imediatamente o processo de Dispensa de Licitação nº 2023.20000.200003.0.002232, na fase em que se encontrar, e, em ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU para que adote as seguintes providências:

19.1 PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

19.2 OFICIE o Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e o Representante para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão, com destaque para a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para novas manifestações, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996. Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator do processo.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, instada a se manifestar, apresentou defesa por meio do ofício 0091/2024 – GS/SEMINF, contendo pedido de reconsideração e revogação da medida cautelar deferida.

Importante ressaltar que o pedido de revogação vai ser analisado por essa Presidência considerando o recesso, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 877/2023 -GPDRH, durante o período de 23 de dezembro de 2023 até 11 de janeiro de 2024, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito do pedido de revogação, faz-se necessário fazer ratificar da análise do pedido de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas.





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.28

Acerca do pedido de Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (LOTCE/AM), confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão nos arts. 1º, XX e 42-B, da LOTCE/AM.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução n.º. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- fundado receio de grave lesão ao erário;
- fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de revogação da medida cautelar.

Ab initio, verifico que a medida cautelar foi deferida, sob o argumento de que a situação de emergência que motivou a realização da dispensa de licitação não mais se justificava, dada a data do decreto que a declarou.

No entanto, da análise dos fatos apresentados em sede de defesa, entendo que a medida cautelar deferida urge ser revista, isto porque, restou evidenciado nos autos que, apesar da regular subida do rio negro, o





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.29

serviço está sendo executado nos leitos dos igarapés que ainda se encontram em severa estiagem, a exemplo dos Igarapés do São Raimundo, Educandos e Tarumã.

Ademais constam nos autos informações apontando a necessidade de uma ação de intervenção emergencial para minimizar os desastres naturais e evitar a ocorrência de acidentes que possam por em risco o patrimônio e a integridade física da população que vive às margens dos supracitados igarapés, bem como melhorar a navegabilidade desses cursos d'água.

Desta forma, pelo menos a partir de uma análise preliminar, observa-se que os ditames legais para justificar a dispensa de licitação, conforme abaixo descritos, foram atendidos, não restando mais caracterizada a fumaça do bom direito, que por sua vez é requisito para deferimento e concessão de medida cautelar.

1. Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;
2. Necessidade de urgência no atendimento da situação;
3. Existência de risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
4. Limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;
5. Razão da escolha de fornecedor ou executante;
6. Justificativa do preço.

Destaca-se que constam nos autos que foi realizada a pesquisa de preços entre as empresas do ramo, tendo sido escolhida aquela que ofertou o menor valor, conforme mapa comparativo de preços abaixo colacionado.

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
1º	POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI	R\$ 119.148.605,02
2º	COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	R\$ 119.453.024,59
3º	IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELLI	R\$ 119.486.355,22

Por fim e não menos importante, consigno que para revogação da medida cautelar antes deferida considerei o periculum in mora inverso, visto que, sob a ótica da população em geral, afastar o perigo de dano irreparável enfrentado pelo requerente, acaba por impor ao requerido que suporte risco igual ou maior, como consequência imediata da própria providência emergencial decretada.

Isto posto, verifico não se fazem mais presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, razão pela qual, dada a inexistência da fumaça do bom direito, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR, autorizando a continuidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 2023.20000.200003.0.002232, na fase em que se encontrar, e, em ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU para que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.30

1. PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. OFICIE o Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e o Representante para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão.
3. Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos à DILCON para continuidade no trâmite ordinário regimental, vez que, somente o pedido de medida cautelar está sendo analisado neste momento processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.911/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Apuí

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC

REPRESENTADO: Câmara Municipal de Apuí

ADVOGADO (A): Não possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Apuí, na pessoa do Sr. Pedro Renato Frozzi, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Apuí, na pessoa do Sr. Pedro Renato Frozzi, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal pelas pessoas portadoras de deficiência (fls. 2/3).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.31

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 124/2023 - MP - FCVM à Câmara Municipal de Apuí, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. O MPC aduz que, ao consultar o portal da Câmara Municipal de Apuí, observou que, em que pese "haver alguns mecanismos de acessibilidade, esses não são de fácil acesso para os usuários, uma vez que é preciso um conhecimento prévio de comandos específicos em teclas de atalhos" (fls. 4), o que cria limitação ao uso pelo usuário.

4. Assim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta à supracitada Recomendação, o *Parquet* de Contas requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à disponibilizar no site inicial da câmara municipal demanda as seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora (fl. 12).

6. No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para:

(1) determinar que o representado implemente as ferramentas de libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir no site inicial da câmara municipal da municipalidade, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora; conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 36, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas (fl. 13).

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de folhas 22 a 25 e distribuída ao Auditor Mário José de Moraes Costa Filho na condição de Relator das Contas da referida municipalidade.





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.32

8. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

9. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

10. Vale destacar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE n.º 04/2002.

11. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, essa função está disciplinada na Resolução n.º 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

13. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14. Dessa forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

15. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que Câmara Municipal de Apuí adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Câmara.

16. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais ocasionam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o Princípio Republicano do Estado Democrático de Direito e o da Separação de Poderes.

17. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração, ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.





Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.34

18. Vale ressaltar que, alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o *status quo* para melhor instrução dos autos.

19. Assim, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito neste momento, em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, motivo pelo qual analiso e indefiro somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

20. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Câmara Municipal de Apuí, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.

b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE - MPU** para adoção das seguintes providências:

c) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) **CIENTIFICAR** o representante e o representado da presente decisão;

e) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI para instrução dos autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de janeiro de 2024

Edição nº 3227 Pag.35



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)

